



A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÂMERAS NO FARDAMENTO POLICIAL

José Vitor CORRÊA¹
Leonardo Lupinacci GAIA²
Renato de Almeida SILVA³

RESUMO

O estudo visa compreender o princípio da constitucionalidade no uso de câmeras corporais por policiais, analisando sua conformidade com a Constituição em meio à falta de regulamentação legal. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica qualitativa. No século XX, avanços tecnológicos moldaram as atividades policiais na luta contra o crime. O artigo 144 da Constituição obriga o Estado a manter a ordem e proteger a integridade das pessoas e bens, fundamentais para a legitimidade policial. O uso de câmeras corporais pelos policiais se revela eficaz, promovendo a transparência, coleta de provas e proteção dos direitos dos cidadãos. Entretanto, a falta de legislação específica levanta debates sobre a constitucionalidade, sobretudo relacionados à privacidade e proteção de dados dos cidadãos. A pesquisa destaca a necessidade de regulamentação, treinamento policial e proteção dos dados capturados, respeitando os direitos fundamentais. Em resumo, o estudo busca entender a constitucionalidade do uso de câmeras corporais por policiais, equilibrando segurança pública e direitos individuais. A regulamentação e proteção de dados são cruciais para garantir a conformidade com a Constituição.

Palavras Chave: Constitucionalidade; Fardamento Policial; Câmeras.

ABSTRACT

The study aims to comprehend the principle of constitutionality in the use of body cameras by police officers, analyzing their compliance with the Constitution in the absence of legal regulation. The research is based on a qualitative bibliographic review. In the 20th century, technological advances shaped police activities in the fight against crime. Article 144 of the Constitution mandates the State to maintain order and protect the integrity of individuals and property, which is fundamental for police legitimacy. The use of body cameras by police officers has proven effective in promoting transparency, collecting evidence, and safeguarding the rights of citizens. However, the lack of specific legislation sparks debates about constitutionality, especially regarding privacy and data of citizens' protection. The research highlights the need for regulation, police training, and the captured data's protection while respecting fundamental rights. In summary, the study seeks to understand the constitutionality of police officers' use of body cameras, balancing public security and individual rights. Proper regulation and data protection are crucial to ensure compliance with the Constitution.

Keywords Constitutionality; Police Uniform; Cameras.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva. leo.lupinacci7@gmail.com

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva. josevitorcorrea26br@gmail.com

³ Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva. renato@fait.edu.br



Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de compreender o princípio da constitucionalidade frente ao uso de câmeras corporais para policiais, por meio dos objetivos específicos de compreender o papel do estado frente a segurança pública e analisar a possibilidade do uso de câmeras corporais em policiais frente a inexistência de lei que regulamente, bem como se tal uso seria constitucional.

O trabalho será desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo documental, dessa forma, o conhecimento de outros pesquisadores será utilizado como base teórica para expandir as fronteiras do conhecimento por meio de livros, artigos, periódicos e papers, e desenvolverão trabalhos atuais. O uso desse método científico está relacionado à amplitude do conteúdo que pode ser encontrado.

Antes de discutir o uso de câmeras pessoais junto ao uniforme policial, é importante entender que o século XX foi marcado por diversos avanços tecnológicos e que, ao longo do caminho, as atividades policiais foram gradativamente absorvendo e implementando tais inovações. Portanto, dada a urgência da segurança pública e garantia da paz, é necessário inserir mecanismos eficazes para combater o crime, que é o principal objetivo da modernização policial (DA SILVA; CAMPO, 2015, pp. 235-236).

Nos termos do artigo 144 da Carta Magna, o Estado tem o dever de promover a segurança pública, que deve ser realizada para manter a ordem pública e a integridade das pessoas e bens.

Para que a polícia seja efetiva, ela deve atuar de forma a favorecer a percepção da sociedade sobre a legitimidade do seu exercício de poder, ou seja, os cidadãos obedecem às suas ordens, mesmo que em alguns casos de extrema necessidade, a polícia pode usar a força para fazer cumprir as disposições da lei e da Constituição.

Vale ressaltar que tal força é uma garantia legal, nomeada poder de polícia, encontrando uma definição no artigo 78, caput do Código Tributário Nacional, qual seja:



Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL; 1966)

Dito isso, necessário apontar que a segurança pública tem sido cada vez mais discutida nos últimos anos justamente pelo aumento dos índices de criminalidade, e estes estão cada vez mais elevados, o que acaba por recair sobre o Estado o ônus de adotar meios que possam enfrentar a questão problema, pois esta é uma de suas funções constitucionais. O uso estratégico da tecnologia tem se mostrado um importante aliado da Polícia Militar no combate ao crime, afinal até grupos criminosos passaram a usar a tecnologia para cometer crimes, temos como exemplo alguns grupos “criminosos que tem utilizado drones para arremessar drogas e celulares para dentro das casas prisionais” (PILOTO POLICIAL, 2019). Dessa forma, se faz essencial o estudo e a averiguação da Constituição frente ao uso da câmera corporal por policiais, pois se até mesmo os criminosos estão fazendo uso de tecnologias, é necessário que a Polícia os acompanhe.

Dessa forma, o trabalho propõe responder à questão problema “Quais os problemas que as câmeras corporais em fardamento policial podem ter em relação a Constituição?”.

Desenvolvimento

A relação de Estado e Segurança Pública

A democratização da política no final dos anos 1980 foi um marco importante devido às mudanças nas relações polícia-sociedade provocadas pela construção da democracia e pressão social por novos modelos políticos e policiais; porém, igualmente importante a continuação de prática, conhecimento e teoria, em muitos aspectos, conclui que as democracias se limitam a reproduzir relações a serviço de



governos autoritários. A segurança pública acaba assim na polícia, mesmo na Constituição de 1988 não pode ir além da regulamentação das atividades policiais e lógica do direito penal (COSTA; LIMA, 2014).

Todos acham que sabem o que significa "segurança pública", mas, ao buscarem uma definição do conceito, Arthur Trindade Maranhão Costa e Renato Sérgio de Lima relatam que há múltiplas dimensões e desdobramentos na compreensão do conceito utilizado na sociedade. De acordo com eles:

“(...) diferentes posições políticas e institucionais interagem para que segurança pública não esteja circunscrita em torno de uma única definição conceitual e esteja imersa num campo em disputas. Trata-se menos de um conceito teórico e mais de um campo empírico e organizacional que estrutura instituições e relações sociais em torno da forma como o Estado administra ordem e conflitos sociais” (COSTA & LIMA, 2014: 482).

Em artigos anteriores, os autores do artigo supra citado, tentaram abordar o campo e suas controvérsias (LIMA & SINHORETTO, 2011; SINHORETTO, 2010), a partir de questões sociológicas destinadas a investigar como o público responde no contexto do desenvolvimento democrático no Brasil Democrático pressupostos construídos contra o crime, a violência e o acesso à justiça e aos direitos. “Um foco comum é a prática institucional das diversas organizações que compõem o chamado sistema de justiça criminal brasileiro e sua relação com o projeto democrático consagrado na Constituição de 1988” (COSTA; LIMA, 2014).

Visto sob esse prisma, o marco da democratização política – a Constituição de 1988 – fez parte de uma mudança nas relações polícia-sociedade provocada pela construção da democracia e pressão social por novos modelos políticos e policiais. Constituições implicam mudanças discursivas fundamentais relacionadas aos mecanismos legais de controle social e criminal. Em artigo anterior, Lima e Sinhoretto sintetizam esse argumento:

“A democracia, apesar de todas as persistências de práticas violentas e autoritárias - dentro e fora das polícias - introduziu tensões no campo da segurança pública que, se não permitem a incorporação de consensos



mínimos relativos às transformações no modelo institucional vigente, fomentam o debate sobre um modelo de ordem pública baseada na cidadania, garantia de direitos e acesso à justiça. Assim, elas parecem induzir, não sem contradições e resistências, mudanças de repertório e formulação de novos enunciados políticos, nos quais mecanismos de accountability e de governança sejam compreendidos enquanto instrumentos de eficiência democrática, vinculando o respeito aos direitos humanos às práticas operacionais das polícias na prevenção da violência e no enfrentamento do crime” (LIMA & SINHORETTO, 2011: 130).

A "Constituição Cidadã" promulgada no Brasil em 1988 não conduziu, em última análise, ao estabelecimento de uma política democrática de segurança pública pelas instituições responsáveis em um "estado democrático de direito". Assim, o funcionamento do “controle da ordem pública” sob a “ordem democrática” tornou-se mais complicado, e a reorganização do aparato estatal não levou à participação imediata da sociedade na construção das políticas de segurança pública necessárias ao Estado (CARVALHO; FÁTIMA E SILVA, 2011).

O Estado e a sociedade devem desempenhar um papel fundamental na definição de estratégias políticas e de poder, legitimando o processo de formulação de políticas públicas. Em tais conflitos, os interesses e as contradições inerentes à dinâmica das relações entre governantes e governados formam a base da construção política (CARVALHO; FÁTIMA E SILVA, 2011).

“Trata-se, pois, a política pública, de uma estratégia de ação, pensada, planejada e avaliada, guiada por uma racionalidade coletiva na qual tanto o Estado como a sociedade desempenham papéis ativos. Eis porque o estudo da política pública é também o estudo do Estado em ação (Meny e Toenig) nas suas permanentes relações de reciprocidade e antagonismo com a sociedade, a qual constitui o espaço privilegiado das classes sociais (Ianni)” (PEREIRA, 2009, p. 96).

O atual sistema de segurança pública brasileiro está fundamentado na Constituição Federal de 1988, que tem o compromisso legal com a segurança individual e coletiva. No entanto, no Brasil, as políticas de segurança pública muitas vezes são utilizadas apenas como um agente mitigador de emergências,



desvinculadas da realidade social, carentes de continuidade, coerência e articulação horizontal e setorial (CARVALHO; FÁTIMA E SILVA, 2011).

“Planejamento, monitoramento, avaliação de resultados, gasto eficiente dos recursos financeiros não têm sido procedimentos usuais nas ações de combate à criminalidade, seja no executivo federal, seja nos executivos estaduais. Desse ponto de vista, a história das políticas de segurança pública na sociedade brasileira nas duas últimas décadas se resume a uma série de intervenções governamentais espasmódicas, meramente reativas, voltadas para a solução imediata de crises que assolam a ordem pública [...]” (SAPORI, 2007, p. 109).

Vários governos não têm utilizado os mecanismos necessários para pensar, implementar, implantar, fazer cumprir com eficácia e eficiência as políticas de segurança pública como ferramentas do Estado e da sociedade. A promulgação de leis, decretos, regulamentos e resoluções que visem tornar o combate ao crime e à violência uma ferramenta sem articular as ações de segurança pública no contexto social pode, em última análise, produzir resultados inconsistentes e insatisfatórios (CARVALHO; FÁTIMA E SILVA, 2011).

“A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos” (BENGOCHEA et al., 2004, p. 120).

Este é um problema muito complexo que requer aproximações entre diferentes instituições e disciplinas. A segurança pública é, assim, compreendida como um processo claramente dinâmico envolvendo as malhas burocráticas do sistema de justiça criminal. As ações de controle do crime e da violência e de promoção da tranquilidade social não podem ser efetivas e eficientes sem a interface entre polícia,

presídios e justiça, mesmo sem a participação da sociedade organizada (CARVALHO; FÁTIMA E SILVA, 2011).

A utilização de câmeras no fardamento policial

Recentemente, uma agenda relacionada à segurança pública ganhou força devido ao aumento da violência a que as pessoas são submetidas todos os dias, especialmente no Brasil, levando as autoridades públicas a exigir o aumento das penas criminais. Neste contexto, de forma a resolver este problema e melhorar a prática policial, procuram-se novas alternativas, entre as quais se destacam as novas tecnologias, capazes de otimizar os serviços prestados. Entre os mais notáveis estão as câmeras corporais pessoais, que são anexadas aos uniformes da polícia para permitir a transparência nas operações policiais, entre outros resultados positivos (LORENZI, 2021).

Cabe destacar que, conforme Bonato Júnior (2022, p. 6), “as polícias norte-americanas são pioneiras na adoção de câmeras corporais, sendo que em algumas cidades a tecnologia já está em uso há cerca de 20 anos. No caso brasileiro, as Gendarmarias de São Paulo, Santa Catarina e Rondônia já utilizam câmeras pessoais de unidades dedicadas ao policiamento em larga escala. Por exemplo, “No Estado de Santa Catarina, vale ressaltar que a iniciativa conta com o apoio da Justiça Estadual e o envolvimento do Instituto Igarapé em pesquisa e desenvolvimento” (BONATO JUNIOR, 2022).

É importante ressaltar que sim, atualmente não existe legislação que defina o uso de câmeras corporais pessoais. Na maioria dos casos, a polícia implementou câmeras corporais usando regulamentos desenvolvidos para câmeras montadas em veículos, com o objetivo de suprir temporariamente a ausência de legislação (DA SILVA; CAMPO, 2015).

Com o tempo e com o avanço da tecnologia, alguns sistemas de vigilância e monitoramento podem ser aprimorados, facilitando seu uso. Ao longo dos anos, essas câmeras se mostraram inestimáveis para coletar provas criminais para solucionar crimes relacionados ao tráfico de drogas e crimes de trânsito (ALVES, 2017).



A utilização de tecnologias no âmbito policial

É verdade que a tecnologia pode ser uma valiosa aliada no combate e prevenção da violência e, nesse sentido, cabe ao Estado entender como administrar tais inovações na busca da melhoria contínua dos sistemas de segurança pública. Portanto, há necessidade de implementar tecnologias estratégicas que favoreçam o controle do crime (LIMA; OLIVEIRA; COSTA, 2021, pp. 101-118).

Notavelmente, as novas tecnologias utilizadas pelo policiamento também otimizam tecnologias que facilitam medidas de prevenção e combate ao crime menos onerosas e mais eficientes (CAMBRIA, 2022). A este respeito, verifica-se que:

“A tecnologia se torna fundamental para a resolução de vícios mais complexos de se solucionar. Um problema real é a não onipresença da polícia em todos os delitos que acontecem. A tecnologia pode auxiliar bastante nessa questão, como o uso de sinais de telecomunicação para rastrear vítimas ou suspeitos nos crimes de tráfico de pessoas, que já é uma inovação legal no Código Penal. Também o uso de monitoramento eletrônico e geográfico se mostra eficiente na análise para se concluir qual região de uma cidade ou estado merece um policiamento mais efetivo. Além dessas, há muitas outras tecnologias que podem ser implementadas e as que já existem têm a possibilidade de serem melhoradas. Com o crescente número de tecnologias surgindo a cada momento, o Estado não pode abrir mão de implementá-las a fim de reduzir custos a longo prazo e a curto prazo, resultando em maior eficiência dos órgãos responsáveis pela execução direta das atividades de segurança pública. Tendo em vista o avanço tecnológico através de um círculo virtuoso de inovações, estas são disseminadas cada vez mais rápido globalmente. Consequentemente as tecnologias estão sendo incorporadas rapidamente” (LIMA; OLIVEIRA; COSTA, 2021, p. 102).

Uma das tecnologias mais representativas já citadas acima é a câmera única policial, que pode ser conceituada como uma pequena câmera acoplada a um policial (ou a suas roupas e equipamentos, como coletes à prova de balas), de modo que imagens e gravações de eventos ocorridos, narrando os fatos de forma imparcial (LORENZI, 2021).

A cobertura por videomonitoramento de locais públicos é uma experiência do Brasil há muitos anos. O que houve foi uma ampliação da medida para acomodar a tecnologia de gravação de vídeo e imagens de outras formas. Depois que as agências policiais de todo o mundo usaram câmeras para vigilância por vídeo,



“A polícia adaptou a tecnologia e implantou câmeras em viaturas, conseguindo assim ótimos resultados. Por conseguinte, o uso individual de câmeras passou a ser testado, e os resultados foram suficientemente bons para que os projetos se ampliassem para várias cidades” (DA SILVA; CAMPO, 2015, p. 236).

Ressalta-se que qualquer avanço nas pesquisas sobre o impacto da implantação dessas tecnologias deve estimular a busca por ferramentas que possam melhorar a eficiência das operações policiais, principalmente por sua natureza multifuncional, pois os mesmos recursos são capazes de proporcionar, ao mesmo tempo:

“Controle interno da polícia, efetividade probatória, redução de recursos disponibilizados para apuração de denúncias contra policiais, dados para gestão de informação operacional, meios de treinamento por meio da análise posterior das atuações, e até proteção policial” (DA SILVA; CAMPO, 2015, p. 235).

No Brasil, a primeira empresa policial a testar câmeras corporais pessoais foi a Gendarmaria Regional Federal (PMDF), que iniciou os testes em 2013. Como analisado posteriormente, “o bom policial fica em uma situação mais confortável, porque sabe que as imagens vão reduzir os questionamentos judiciais das ações, que são desgastantes e onerosas financeiramente” (DA SILVA; CAMPO, 2015, p.241).

2.2.3 A Legitimidade policial

O objetivo principal de todo sistema de segurança pública e justiça é garantir o cumprimento das regras. Um fato digno de nota é que:

“Sociedades em que as leis são obedecidas, há mais estabilidade, previsibilidade e segurança, beneficiando tanto aqueles que exercem



autoridade, quanto a sociedade como um todo” (ZANETIC et al., 2016, p. 151).

No entanto, algumas questões centrais merecem ser destacadas. Entre eles, há o fato de que respeito à lei nunca é algo garantido, de maneira que um dos desafios de qualquer estado é aumentar a disposição de seus cidadãos a respeitar as leis (ZANETIC et al., 2016, p. 151). Portanto, a adoção de câmeras corporais pessoais pela polícia não é em si uma medida para garantir o cumprimento, mas serve como mais uma forma de incentivo para fazer o que é legalmente correto.

Outro ponto que deve ser considerado é que, embora os órgãos policiais tenham discricionariedade em determinadas circunstâncias específicas para usar a força progressiva e proporcional (medidas coercitivas) “o uso deste recurso é limitado pelos controles legais e, principalmente, pelo consentimento social, que circunscrevem como e quando o poder de coerção pode ser utilizado” (MUNIZ; PROENÇA JR, 2014, p. 493).

Dessa forma, a filmadora junto ao corpo é um recurso adequado para demonstrar a legalidade, necessidade e proporcionalidade das medidas coercitivas praticadas pelos policiais militares e evitar possíveis desmandos policiais. Uma vez que, a este propósito, há que ter em conta que “nas democracias a solução policial é sempre limitada, pontual e ad hoc, pelo que a ordem pública não pode ser mantida por coerção, uma vez que não é uma solução em si, mas um recurso temporário (MUNIZ; PROENÇA JR, 2014, p. 493)

O conceito de legitimidade é de extrema importância para instituições e poderes públicos, pois justifica o exercício do poder segundo a lógica de uma democracia de direito. A principal ideia unificadora de vários teóricos é que “legitimidade envolve o reconhecimento de uma autoridade e de seu direito a emitir comandos e o conseqüente dever de obedecer” (ZANETIC et al., 2016, p. 159).

No que diz respeito à legitimidade, tem-se argumentado que tal poder não se refere simplesmente ao medo de punição diante do poder legítimo, mas a ideia de que tal liderança é legítima é reforçada na mente das pessoas: distinguindo-a, por exemplo, para o benefício do comum agindo no interesse dos outros, ao invés de com base em interesses egoístas ou emoções pessoais. Isso é reforçado quando existem



leis percebidas como justas pelos indivíduos e baseadas na ação de autoridades legítimas (WEBER, 1999, pp. 517-568). A legitimidade pode assim ser vista através de três pilares:

“Consentimento (reconhecimento do direito da autoridade de exercer poder), legalidade (poderes prescritos de acordo com normas e valores sociais) e valores compartilhados (convergência entre objetivos e valores entre as autoridades e aqueles que a elas se submetem) “(ZANETIC et al., 2016, p. 159).

A compreensão da legitimidade como uma combinação de consentimento, legalidade e valores compartilhados torna-se essencial, pois vai além do medo da punição, focando na percepção de que a liderança é legítima quando age em prol do bem comum, em conformidade com leis justas e com base em autoridades legítimas (ZANETIC et al., 2016).

Princípio da Constitucionalidade

A Constituição, como ramo do direito público, relaciona-se dialeticamente com os princípios da constitucionalidade, pois a Carta Magna deriva dos princípios elencados: Carta Magna é condição não só sine qua non, mas também per quam de existência, legalidade e validade dos referidos princípios (MACIEL; AGUIAR, 2007).

Na verdade, a Constituição surgiu de um processo gradual e demorado de constitucionalismo – um arquétipo que mais e mais países adotaram desde a Revolução Americana. Desta forma, seja a Carta Magna ou o constitucionalismo, surgiu o princípio da constitucionalidade associado ao estado de direito (CUNHA, 2007).

O referido Estado está inter-relacionado e convivendo com o referido princípio da constitucionalidade, pois é através deste princípio que o Estado de Direito e as suas qualidades inerentes (supremacia da Constituição; separação dos poderes; supremacia da lei); e direitos e garantias fundamentais e individuais, não só são inatos, como são preservados (MORAES, 2006).

Nesse caminho, a primeira constatação vem do jurista Hans Kelsen (2003), ex-professor de direito público da Universidade de Viena, que, em seu tratamento das



garantias constitucionais, afirma que a anulação de atos julgados inconstitucionais se configura como a Constituição é a principal garantia da regularidade do estado.

Contudo, o tema elencado gera controvérsias quanto sua constitucionalidade no aspecto a questões que ele envolve, quais sejam, por um lado a privacidade e proteção de dados pessoais dos cidadãos que são abordados pelos policiais e por outro a segurança pública, transparência das ações policiais, prevenção de abusos e violação de direitos fundamentais.

Não há ainda lei específica que regulamente o uso de câmeras no fardamento policial, dessa forma a constitucionalidade de tal uso está consubstanciada na segurança pública que é direito fundamental de todos cidadão conforme os artigos 5º, caput e 144, caput e incisos ambos da Constituição Federal, que preveem:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...] (BRASIL, 1988, art. 5º)

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988, art. 144º)

Porém confrontando esse direito temos os direitos fundamentais da privacidade e imagem dispostos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, conforme segue:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, art. 5º).

Tanto quanto, a lei de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018), que prevê a proteção dos dados pessoais dos cidadãos deve ser levada em igual consideração.



O princípio da constitucionalidade com base no paradigma constitucional não é apenas uma condição necessária, mas uma condição imprescindível para que a jurisdição constitucional possa controlar plena e efetivamente a constitucionalidade. Porém no caso em questão, não havendo decisão expressa quanto ao tema apenas se aguarda um veredito por meio de legislação.

Nesse enfoque, pode concorrentemente a União, os Estados ou o Distrito federal legislar quanto a utilização das câmeras no fardamento policial civil, conforme o artigo 24, inciso XVI da Constituição federal, como segue:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis” (BRASIL, 1988, art. 24º).

E pode privativamente a união legislar quanto a matéria militar e federal como o descrito no artigo 22, incisos XXI e XXII da Constituição federal:

“Compete privativamente à União legislar sobre: XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais” (BRASIL, 1988, art. 22º).

Em suma, a constitucionalidade está condicionada à privacidade dos cidadãos, principalmente quando as imagens capturadas incluem informações sensíveis ou íntimas, deve ser regulamentado pelos órgãos competentes de forma clara, deve ser oferecido treinamento adequado aos policias, os dados capturados pelas câmeras devem ser protegidos e deve haver limitação do uso dessas imagens, adequando-se assim aos artigos supra mencionados.



Considerações Finais

O presente trabalho visou a busca pela constitucionalidade do uso de câmeras no fardamento policial, como o uso de câmeras corporais no Brasil ainda é relativamente recente e considerado uma inovação, seu uso deve ser cuidadosamente estudado e cabe aos órgãos competentes desenvolver o emprego e as diretrizes a respeito da tecnologia. Melhorias tecnológicas nacionais e uso inovador, como câmeras corporais, podem otimizar os serviços prestados.

A implementação das câmeras no fardamento policial poderá trazer maior transparência das ações tanto da polícia quanto do cidadão, redução na violência, melhora na qualidade das investigações, maior segurança aos policiais e aumento da confiança da população na polícia.

Contudo a questão principal a ser respondida: “Quais os problemas que as câmeras corporais em fardamento policial podem ter em relação a Constituição?”, é respondida com a necessidade de que os direitos fundamentais sejam respeitados.

Superadas as adequações aos direitos fundamentais e legislações como a lei de proteção de dados, entende-se por plenamente possível a implementação de câmeras no fardamento policial.



Referências

ALVES, R. T. M. **Câmaras Policiais de Porte Individual**: Sinergias enquanto ferramenta de comando e controle da atividade operacional da PSP. 2017.

BENGOCHEA, J. L. et al. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.

BONATO JUNIOR, J. C. **Uso De Bodycam pela Polícia Militar do Paraná**: Uma Análise Incipiente do Tema. 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1009/840>. Acesso em: 17 mar. 2023

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 21 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 abr. 2023.

CARVALHO, V. A.; FÁTIMA E SILVA, M. R. **Política de segurança pública no Brasil**: avanços, limites e desafios. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011.

COSTA, A. T. M.; LIMA, R. S. Segurança pública. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Orgs.). **Crime, polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

CUNHA, S. S. **Dicionário Compacto do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DA SILVA, J.; CAMPO, J. R. Monitoramento das Ações Policiais por Meio do Uso de Câmeras de Porte Individual: Uma Análise de sua Utilização nas Atividades Operacionais. **Revista Ordem Pública**. v. 8, n. 2, jul./dez., 2015.

KELSEN, H. **A Garantia Jurisdicional da Constituição** (A Justiça Constitucional). Tradução de Jean François Cleaver. s/d, 2003 – p. 108.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Batista Machado. 7ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



LIMA, R. S.; SINHORETTO, J.; BUENO, S. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, janeiro/abril 2015.

LIMA, R. S.; SINHORETTO, J. Qualidade da democracia e polícias no Brasil. In: LIMA, R. S. **Entre palavras e números**: violência, democracia e segurança pública no Brasil. São Paulo: Alameda Editorial, 2011.

LORENZI, L. Q. **Câmeras Policiais Individuais e o Controle da Atividade Policial**. 2021. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13268/1/C%C3%82MERAS%20POLICIAIS%20INDIVIDUAIS%20E%20O%20CONTROLE%20DA%20ATIVIDADE%20POLICIAL%20f..pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023

MACIEL, J. F. R.; AGUIAR, R. **História do Direito**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUNIZ, J.; PROENÇA JR, D. **Mandato policial**. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 493-501.

PILOTO POLICIAL. **Drones**: como criminosos usam tecnologia para enviar drogas e celulares às prisões. *Piloto Policial*, [2019]. Disponível em:
<https://www.pilotopolicial.com.br/drones-como-criminosos-usam-tecnologia-para-enviar-drogas-e-celulares-prisoas/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. 517-568.

ZANETIC, A.; et al. **Legitimidade da polícia**: Segurança pública para além da dissuasão. 2016. Disponível em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/24183/15238>. Acesso em: 17 mar. 2023